



Número: **0807781-82.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A. G. S. S. (AUTOR)	EMILIA MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ANGELA SILVA SANTOS (AUTOR)	EMILIA MARIA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20443 412	10/04/2019 09:59	Petição Inicial	Petição Inicial
20443 462	10/04/2019 09:59	inicial dpvat	Outros Documentos
20443 483	10/04/2019 09:59	PROCURAÇÃO E DOCS	Outros Documentos
20489 412	11/04/2019 14:15	Despacho	Despacho
20513 998	12/04/2019 10:02	Certidão	Certidão
20514 440	12/04/2019 10:05	Expediente	Expediente
20671 105	22/04/2019 10:07	Petição	Petição
21527 810	28/05/2019 16:18	Parecer	Parecer
21527 839	28/05/2019 16:18	Citação do promovido 7781-82	Parecer
21648 510	03/06/2019 10:19	Despacho	Despacho
24452 329	16/09/2019 18:02	Certidão	Certidão

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.**

ANGELO GUSTAVO SANTOS SILVA, brasileiro, estudante, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.126.734-06, neste ato representado por sua genitora a SR^a **ANGELA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade nº 3.434.798 e CPF Nº 015.814.134-24, residente e domiciliada na Sitio jardim Surubim, nº s/n , zona rural, nesta cidade de Campina Grande – PB , por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205 ou ainda na Rua: IL SognoDi Anarello, nº 40- Vila Mariana- São Paulo-SP, CEP- 04.012-040; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os Requerentes declaram em são consciênciia que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças



Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Dianete de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.



Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS

No dia **16 de setembro de 2017**, ocorreu um acidente de trânsito, MOTOCICLISTICO, NA BR 230, CAMPINA GRANDE, vítima era JOÃO BATISTA DA SILVA, PAI DO REQUERENTE MENOR, CONFORME FARTA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. Tudo, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento IML de Campina Grande-PB, Certidão de Óbito, todos em anexos**. A parte autora deixa de juntar aos autos o requerimento administrativo haja vista não ter protocolado por não ter a declaração do proprietário da motocicleta envolvida no referido acidente, por tal motivo o requerente não conseguiu protocolar juntos aos correios tal requerimento por ausência de documentação.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor TOTAL em acidente por morte de transito**.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DO ACIDENTE BEM COMO DO DIREITO DOS ÚNICOS HERDEIROS E DO ÓBITO, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da morte por acidente de trânsito, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no valor TOTAL**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006, VISTO QUE ADMINISTRATIVAMENTE A SEGURADO VEM DIFICULTANDO DESDE JUNHO DE 2018 COM FITO DE NÃO PAGAR.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a



parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênciia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação).*portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da morte por acidente de trânsito, bem como que os requerentes são legítimos e únicos herdeiros (pai e mãe), devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelênciia, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui BerfordDias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à



realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *AMedida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*

2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011.**)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF



0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regitactum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regitactum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).”

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9^a C.Cível- AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daí, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“**Art. 22** - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.



Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:



“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRgno Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Expositis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-seno art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) A PARTE NÃO TEM interesse na realização de Audiência de Conciliação, por ser matéria unicamente material, requerendo a expedição do competente mandado de **citação ao Réu nos (DOIS) endereços fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial se for o caso, tomado por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a



metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da DR^a. EMILIA MARIA DE ALMEIDA, OAB/PB – 8247, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

Campina Grande-PB 10 de ABRIL de 2018

EMILIA MARIA DE ALMEIDA

OAB/PB 8247



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB.**

ANGELO GUSTAVO SANTOS SILVA, brasileiro, estudante, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.126.734-06, neste ato representado por sua genitora a **SR^a ANGELA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade nº 3.434.798 e CPF Nº 015.814.134-24, residente e domiciliada na Sítio jardim Surubim, nº s/n , zona rural, nesta cidade de Campina Grande – PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205 ou ainda na Rua: IL Sogno Di Anarello, nº 40- Vila Mariana- São Paulo-SP, CEP- 04.012-040; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os Requerentes declaram em são consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento



próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –
Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE
INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucionaldo acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo



5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia **16 de setembro de 2017**, ocorreu um acidente de trânsito, MOTOCICLISTICO, NA BR 230, CAMPINA GRANDE, vitima era JOÃO BATISTA DA SILVA, PAI DO REQUERENTE MENOR, CONFORME FARTA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. Tudo, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento IML de Campina Grande-PB, Certidão de Óbito, todos em anexos**. A parte autora deixa de juntar aos autos o requerimento administrativo haja vista não ter protocolado por não ter a declaração do proprietário da motocicleta envolvida no referido acidente, por tal motivo o requerente não conseguiu protocolar juntos aos correios tal requerimento por ausência de documentação.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na



forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor **TOTAL** em acidente por morte de transito.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DO ACIDENTE BEM COMO DO DIREITO DOS ÚNICOS HERDEIROS E DO OBITO, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da morte por acidente de transito, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no valor TOTAL**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006, VISTO QUE ADMINISTRATIVAMENTE A SEGURADO VEM DIFICULTANDO DESDE JUNHO DE 2018 COM FITO DE NÃO PAGAR.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por **morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE
CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, *que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da morte por acidente de transito, bem como que os requerentes são legítimos e únicos herdeiros (pai e mãe), devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelênci, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.



Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(…)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:



AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$



13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)."

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unâime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte



vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) **O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;**

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)



Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) A PARTE NÃO TEM interesse na realização de Audiência de Conciliação, por ser matéria unicamente material, requerendo a expedição do competente mandado de **citação ao Réu nos (DOIS) endereços fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;



c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial se for o caso**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção)**;

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE no nome da DRª. EMILIA MARIA DE ALMEIDA, OAB/PB – 8247, sob pena de nulidade**, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alcada.



T. em que,
P. e E. Deferimento.

Campina Grande-PB 10 de ABRIL de 2018

EMILIA MARIA DE ALMEIDA

OAB/PB 8247



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:-

ANGELO GUSTAVO SANTOS SILVA, brasileiro, estudante, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.126.734-06, neste ato representado por sua genitora a SR^a **ANGELA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade nº 3.434.798 e CPF Nº 015.814.134-24, residente e domiciliada na Sitio jardim Surubim, nº s/n , zona rural, nesta cidade de Campina Grande – PB.

OUTORGADOS:-

MARIO MACIEL DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito junto à OAB/PB sob nº 3347, **EMILIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA**, brasileira, casada, advogada, inscrito junto à OAB/PB sob nº 8247, e; **PABLO WAGNER MACIEL CUNHA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 18.885, todos com escritório profissional na Rua Simeão Leal, n. 150 – sobreloja – sala 02 – centro – CEP. 58.400-080, Campina Grande, Estado da Paraíba.

PODERES:-

Os da Cláusula '*ad judicia*' para o foro em geral, consonte disposições do artigo 105 do vigente Código de Processo Civil, inclusive e notadamente todos os especiais previstos em sua parte final, perante qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, notadamente para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber valores e dar quitação, dar quitação e receber valores, importâncias, alvarás, fornecendo e dando plena, geral e irrestrita quitação e respectivo recebimento, bem como firmar compromissos. Em especial, para representar o *Outorgante*, defendendo seus respectivos direitos e interesses, promovendo competente **AÇÃO DE DPVAT** e acompanhar até final decisão.

Campina Grande (PB), 10 de Abril de 2019.



ANGELA SILVA SANTOS
CPF 015.814.134-24





Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 10/04/2019 09:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041009582264800000019886480>
Número do documento: 19041009582264800000019886480

Num. 20443483 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 10/04/2019 09:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041009582264800000019886480>
Número do documento: 19041009582264800000019886480

Num. 20443483 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 10/04/2019 09:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041009582264800000019886480>
Número do documento: 19041009582264800000019886480

Num. 20443483 - Pág. 4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

Ângelo Gustavo Santos Silva

MATRÍCULA:

068668 01 55 2010 1 00141 251 0127324 24

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO) _____
vinte e dois de março de dois mil e dez

DIA 22 MÊS 03 ANO 2010

HORA DE NASCIMENTO _____
07:20 MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____
Campina Grande-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO (UF) _____
Campina Grande-PB LOCAL DE NASCIMENTO _____
ISEA SEXO _____
masculino

FILIAÇÃO _____
João Batista da Silva e Ângela Silva Santos

AVÓS
PATERNOS: José Batista da Silva e Maria da Guia Arruda
MATERNOS: José Antônio dos Santos e Edneusa Lauro Sáva Santos

GÊMEOS _____
NÃO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) _____
NÃO POSSUI

DATA DE REGISTRO (POR EXTENO) _____
vinte e quatro de março de dois mil e dez (24/03/2010) ONV (DEC. NASC. VIVID) _____
527988721

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES _____
— NÃO POSSUI —

NOME DO OFÍCIO _____
1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Paraíba

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

OPICIAL REGISTRADOR _____
Mário Albe Cavalcanti Oliveira

Campina Grande-PB, 24 de Março de 2010

MUNICÍPIO / UF _____
Campina Grande-PB

Gisela Marques de Albuquerque

ENDERECO _____
Avenida: Marechal Floriano Peixoto nº613 Centro, Campina
Grande-PB - Fone: (83)3321-4596

Gisela Marques de Albuquerque

Escrivente Compromissada

Gisela Marques de Albuquerque
Escrivente Autorizada
1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
F: (83)3321-4596 - C. Grande-PB





'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOÃO BATISTA DA SILVA

MATRÍCULA:
0697730155 2017 4 00098 132 0038083 35

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	PARDA	sólteiro, 37 anos
NATURALIDADE/UF		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Campina Grande-PB		CPF nº: 704.855.294-83

ELEITOR	--- NÃO INFORMADO ---
---------	-----------------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)	JOÃO BATISTA DA SILVA e MARIA DA GUIA ARRUDA. Residia na(o) SITIO CARIDADE, S/N, GALANTE, no município de Campina Grande-PB
-------------------------------------	---

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezesseis de setembro de dois mil e dezessete	16	09	2017

LOCAL DO FALECIMENTO	Em via pública: VIA PÚBLICA no município de Campina Grande-PB
----------------------	---

CAUSA DA MORTE	TRAUMA CRANIOENCEFÁLICO, ACIDENTE MOTOCICLISTICO. ACIDENTE MOTOCICLISTICO, BR 230, CAMPINA GRANDE/PB. SENDO CONDUZIDO PARA O IML LOCAL.
----------------	--

NOME DO MÉDICO / CRM	LOCAL DO SEPULTAMENTO
Pâmela V. Pacheco Lira - CRM: 7135	CEMÉTÉRIO LOCAL DE CAMPINA GRANDE-PB

DECLARANTE	MARIA VITORIA DA SILVA, irmã do falecido, brasileira, casada, com 23 anos de idade, Agricultora, residente e domiciliada: SITIO CARIDADE, ZONA RURAL, Campina Grande-PB, natural de Campina Grande-PB
------------	---

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES	Registro lavrado em 17/09/2017, no Livro C-00098, Nº 38083, folha 132. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 238983935. O FALECIDO DEIXA UM ÚNICO FILHO, MENOR DE IDADE, NÃO DEIXA BENS. ERA AGRICULTOR. NADA MAIS FOI DECLARADO.
--------------------------	--

NOME DO OFÍCIO	Cartório de Registro Civil de José Pinheiro
OFICIAL REGISTRADOR	Francisco Solano Rodrigues
MUNICIPIO/UF	Campina Grande-PB
ENDERECO	R.Fernandes Vieira, nº 330,José Pinheiro Campina Grande-PB - CEP 58407490 Fone: 83.3341.8065 - 9.8674.6833 E-mail: cartoriojosepinheiro@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Campina Grande PB, 17 de Setembro de 2017

Severino Barbosa de Farias
Escrevente

Selo Digital: AFQ08712-6CN7
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpj.jus.br>

CARTÓRIO DE JOSE PINHEIRO
- ZONA LESTE -
Severino Barbosa de Faria
Escrevente Autorizado
Campina Grande-PB

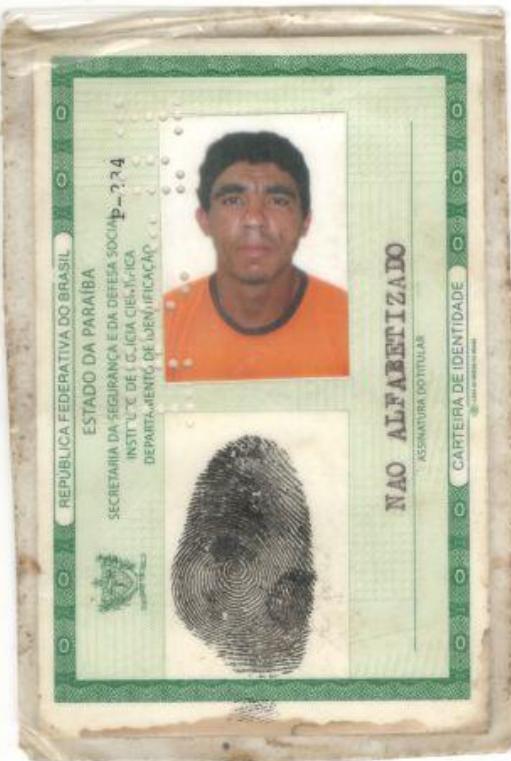
farpen

farpen

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

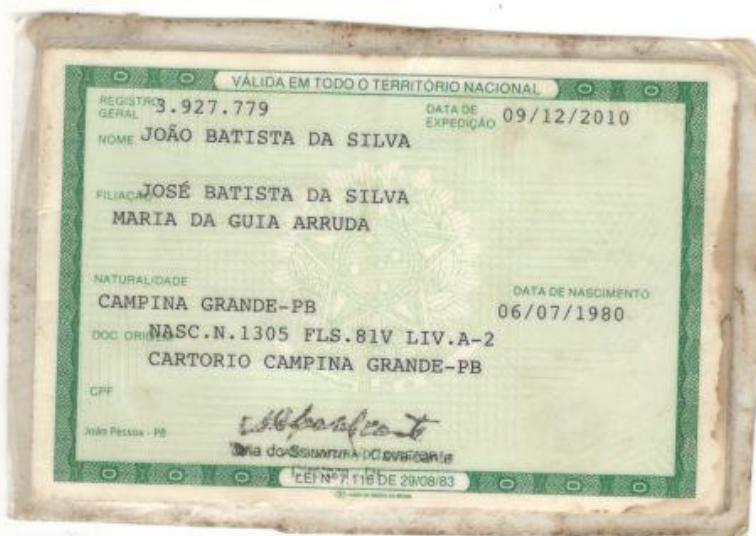
Nº 523011 B





Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 10/04/2019 09:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041009582264800000019886480>
Número do documento: 19041009582264800000019886480

Num. 20443483 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 10/04/2019 09:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041009582264800000019886480>
Número do documento: 19041009582264800000019886480

Num. 20443483 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 10/04/2019 09:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041009582264800000019886480>
Número do documento: 19041009582264800000019886480

Num. 20443483 - Pág. 9

CONFERE COM ORIGINAL

Campina Grande-PB 04.05.2018

Fausto Mariz 238455-4
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NUCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL – Campina Grande/PB



4

C: 306317 Laudo nº: 03.03.01.092017.24083 NIC 2017.1505

LAUDO TANATOSCÓPICO

Dr. Márcio Leandro da Silva, Chefe do NUMOL/Campina Grande, atendendo a solicitação expedida do Plantão Centralizado - 2ª DRPC, S/N/2017, datada de 16/09/2017, designou uma Perita Oficial Médica-Legal para proceder ao exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de JOÃO BATISTA DA SILVA, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, 37 anos, natural de Campina Grande/PB, sexo masculino, filho de José Batista da Silva e Maria da Guia Arruda, residente no Sítio Caridade, S/N, Galante, Campina Grande/PB, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de moto, no dia 16/09/2017, por volta das 18:30 h, na entrada do Condomínio Reino Verde.

Exame realizado em 17/09/2017 às 10:00 h

1 - EXAME EXTERNO: Foi apresentado para exame o cadáver de sexo masculino, de cor parda, compleição física normolínea, aparentando bom estado de nutrição e conservação, trajando tênis preto, cueca verde, camisa listrada vermelho e branco, calça jeans azul retirados no momento do exame; está em rigidez cadavérica total e mostra livres violáceos de hipóstase no dorso, estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos pretos e curtos, apresentando um ferimento cortocontuso frontoparietotemporal com fratura óssea completa e grande perda de tecido encefálico. Exame ODONTOLEGAL em anexo. O pescoço não permite movimentos anormais. O tronco é plano; tórax é simétrico e apresenta escoriações difusas; abdome é plano e apresenta escoriações difusas. Genitália externa masculina e sem lesões de interesse médico-legal. Membros superiores, inferiores e dorso apresentam escoriações difusas.

2 - EXAME INTERNO: CAVIDADE CRANIANA – Em face do extenso ferimento frontoparietotemporal com fratura óssea completa com extravasamento de massa encefálica, não se fez necessária a abertura das demais cavidades.

3 - EXAMES COMPLEMENTARES – Foi colhido sangue para alcoolemia.

4 - RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1º. Se houve morte? SIM.
- 2º. Qual a causa da morte? TRAUMA CRANIOENCEFÁLICO; ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.
- 3º. Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? MEIO CONTUNDENTE.
- 4º. Se foi produzida por meio de fogo, veneno, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? NÃO.

Pâmela Valyssa Pacheco Lira
Médica
CRM-PB 7135 / CRM-RN 8171

Dr(a).Pâmela Valyssa Pacheco Lira
Mat:168.240-7



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
DEFESA SOCIAL
Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal

CONFERE COM ORIGINAL
Campina Grande-PB 04/05/2018

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

NUCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG

C: 306317 Laudo nº: 03.03.01.092017.24083

LAUDO TANATOSCÓPICO
Secção de Odontologia

Data do exame: 17/09/2017 Hora do exame: 10h00min

Órgão Requisitante: Plantão Centralizado - 2ª DRPC. Nº da Solicitação: SN/2017. Autoridade Solicitante: Suelane Guimarães Souto. Laudo de exame tanatoscópico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: JOÃO BATISTA DA SILVA, 37 anos, filho (a) de: José Batista da Silva e de: Maria da Guia Arruda. Sexo: Masculino. Estado civil: Solteiro (a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Campina Grande/PB. Profissão: Agricultor (a).

DADOS CARACTERÍSTICOS:

Cabelos: Crespos, Pretos e Curtos. Rosto: Redondo. Sobrancelhas: Semirretas. Pálpebras: Semiabertas. Íris: Castanhos. Cor: Parda. Pupilas: Dilatadas. Conjuntivas: Brilhantes. Nariz: Mesorrino. Boca: Grande. Lábios: Grossos. Arco senil: Não. Barba e Bigode: Cavanhaque. Sinais Particulares: Não tem.

DESCRIÇÃO DENTÁRIA:

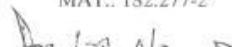
13	Não visualizado	38	Não visualizado
17	Hígido	37	Raiz residual
16	Hígido	36	Cárie (O)
15	Hígido	35	Raiz residual
14	Hígido	34	Ausente
13	Hígido	33	Avulsão
12	Ausente	32	Avulsão
11	Cárie (M)	31	Avulsão
21	Hígido	41	Avulsão
22	Raiz residual, Apinhamento	42	Avulsão
23	Hígido, Apinhamento	43	Hígido
24	Hígido	44	Cárie Extensa
25	Hígido	45	Raiz residual
26	Hígido	46	Cárie Extensa
27	Hígido	47	Cárie Extensa
28	Não visualizado	48	Não visualizado

Face: oclusal (O), incisal (I), mesial (M), distal (D), vestibular (V), lingual (L), palatina (P). A numeração dos dentes (Notação dentária) é a preconizada pela Federação Dentária Internacional (FDI). A descrição dos elementos dentários está de acordo exclusivamente com o exame visual.

DESCRIÇÃO BUCOMAXILOFACIAL:

O cadáver apresentava-se em rigidez cadavérica, das narinas, condutos auditivos e boca surde secreção sanguinolenta. Apresentava: extensas e múltiplas escoriações em placa e em arrasto, em frontal, nasal e maxilar; extensa fratura frontal, temporal e parietal à esquerda, com extravazamento de massa encefálica. Língua, palato, assoalho e demais estruturas bucais estavam íntegros. Péssima condição de higiene e conservação dental. Nada mais havendo a tratar, encerra-se este laudo, que segue devidamente assinado pelo perito.

Diogo Lôbo Novais
Perito Oficial Odonto-Legal
MAT.: 182.277-2





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE LABORATÓRIO FORENSE DA 1^a SRIPC
LABORATÓRIO DE TOXICOLOGIA DE JOÃO PESSOA



LAUDO PERICIAL N° 02.01.04.092017.24913
QUANTIFICAÇÃO DE ETANOL EM SANGUE HUMANO

Autoridade Solicitante: Pâmela Valyssa Pacheco Lira – Perito Oficial Médico-Legal.

Memorando número: 294/2017 – 10 de setembro de 2017 – NUMOL Campina Grande.

1) HISTÓRICO:

Data de recebimento do Memorando, das Requisições e do material biológico no NULF-JP/LATOX: 20 de setembro de 2017.

Nome do Perito Oficial Médico-Legal: Pâmela Valyssa Pacheco Lira.

Número de registro no LATOX: 525/2017

Tipo de exame complementar solicitado: Alcoolemia.

Tipo de amostra biológica coletada: Sangue.

Material colhido do cadáver de: JOÃO BATISTA DA SILVA.

Data da coleta: 17/09/2017.

Número do Laudo Cadavérico: 03.03.01.092017.24083.



2) MATERIAL RECEBIDO NO LATOX PARA ANÁLISE:

01 (um) tubo de vidro, fechado com tampa de cor cinza, identificado com o nome do periciando supracitado e número do Laudo cadavérico. No interior do tubo havia sangue, de acordo com o memorando supra, congelado e com volume de aproximadamente 4,0 ml (quatro mililitros).

3) EXAME:

A quantificação de etanol em sangue humano foi realizada com sistema de cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas, através do método “headspace” de análise. Utilizou-se uma coluna capilar com fase estacionária SOLGEL-WAX para a separação dos analitos, de acordo com a metodologia padronizada neste laboratório.

4) RESULTADO:

Através da técnica utilizada foi detectada uma concentração de 1,8 g/L (um vírgula sete gramas por litro de sangue) de ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO), na amostra analisada.

Para fins de eventual nova perícia, uma amostra do material pesquisado ficará armazenada neste Laboratório de Toxicologia Forense, sob congelamento, por um período de 90 (noventa) dias a partir da conclusão deste Laudo Pericial, sendo então descartada ao final do período, caso não ocorra manifestação contrária.

Nada mais havendo a lavrar-se, foi encerrado o presente Laudo, vai pelo perito abaixo assinado, com verso em branco, ficando dele cópia de igual teor arquivada e assinada neste Núcleo de Laboratório Forense da 1^a SRIPC.

Laboratório de Análises Toxicológicas em João Pessoa – PB, 30 de novembro de 2017.

Ticiano Pereira Barbosa

Perito Oficial Químico-Legal

Matrícula: 160.026-5

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL

Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal

CONFERE COM ORIGINAL

Campina Grande-PB 09/10/2018

T. Marca 138455-4





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
PLANTÃO CENTRALIZADO – CAMPINA GRANDE – PB
DISP - PARQUE DO POVO – CENTRO – CAMPINA GRANDE – PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Versando sobre Acidente com vítima fatal

Hora e data do fato: Às 18:30, do dia 16 de setembro de 2017.

Hora e data em que a Delegacia tomou conhecimento: Às 21:42, do dia 16 de setembro de 2017.

Local do Ocorrido: BR 230 PRÓXIMO A ENTRADA DO CONDOMÍNIO REINO VERDE

COMUNICANTE: MARIA VITORIA DA SILVA, do sexo feminino, nascida no dia 12/08/1994, com 23 anos de idade, ID: 3.967.998 SSP/PB, AGRICULTORA, filha de JOSÉ BATISTA DA SILVA e de MARIA DA GUIA ARRUDA, escolaridade: MÉDIO COMPLETO, CASADA, natural de CAMPINA GRANDE/PB, BRASILEIRA, residente na SÍTIO CARIDADE, S/N, complemento PRÓXIMO A IGREJA ASS DE DEUS, bairro ZONA RURAL, na cidade de GALANTE, PB, celular Nº 99149-5049

VÍTIMA: JOÃO BATISTA DA SILVA, , do sexo masculino, nascido no dia 06/07/1980, com 37 anos de idade, ID: 3.927.779 SSP/PB, AGRICULTOR, filho de JOSÉ BATISTA DA SILVA e de MARIA DA GUIA ARRUDA, escolaridade: SEM INSTRUÇÃO, SOLTEIRO, natural de CAMPINA GRANDE/PB, BRASILEIRA, residente na SÍTIO CARIDADE, S/N, complemento PRÓXIMO A IGREJA ASS DE DEUS, bairro ZONA RURAL, na cidade de GALANTE, PB

TESTEMUNHAS A APRESENTAR

ACUSADO(S): A INVESTIGAR (SE HOUVER)

HISTÓRICO: QUE, no dia de hoje (16/09/2017), por volta das 18:30 horas, foi informado por seu vizinho RONY que seu irmão JOÃO BATISTA DA SILVA havia sofrido um acidente de motocicleta na entrada do Condomínio Reino Verde; QUE foi até o local informado, tendo encontrado seu irmão sem vida.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: A LAVRATURA E A REMISSIONE DESTE BOLETIM PARA A COORDENAÇÃO REGIONAL JUDICIÁRIA, NESTA 2ª SRPC

AUTORIDADE

SUELANE GUIMARÃES SOUTO

COMUNICANTE

Maria Vitoria da Silva

ESCRIVÃO

NIELTON FERNANDES TORRES



Lotarias CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap. 053-789161496-3

22/Fev/2019 HORA DF 08:13:23
LOT. 13.013910-6 TERM 027071
LOCALIDADE: CAMPINA GRANDE
AG. VINCULADA: 0041

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
ENERGISA BORBOREMA/PB

VALOR DO PAGAMENTO: 49,18
836100000006 491001470005
020384720197 023004010197

053-789161496-3

1ª VIÁ

CCN	Data	Nº	Qtd	Unidade	Valor	Benefício	Alq. Lum(%)	Bale.Cal.	Pr.(%)	Outros(%)			
0801	07/02/19	8608	1		30.000	0,244160	7,32	7,32	25	1,83	7,37	0,07	0,39
0801					64.000	0,410580	26,78	26,78	25	6,69	26,78	0,27	1,23
0610							31,46	31,46	25	7,87	31,46	0,31	1,46
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS													
0807	C CONTRIBUIC LUM PÚBLICA		4,26		0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 01/2019		0,19		0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA B1/2019		0,00		0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0806	Devolução Subsídio		21,84		0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

no Dias

Demonstrativo

CCN	Descrição	Quantidade	Tarifa(%)	Valor	Benefício	Alq. Lum(%)	Bale.Cal.	Pr.(%)	Outros(%)	
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,244160	7,32	7,32	25	1,83	7,37	0,07	0,39
0801	Consumo 31 a 100kWh-BR	64.000	0,410580	26,78	26,78	25	6,69	26,78	0,27	1,23
0610	Subsídio			31,46	31,46	25	7,87	31,46	0,31	1,46

Media Últimos meses (kWh)

VENCIMENTO
14/02/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 49,10

Histórico de Consumo (kWh)

Mês	73	1	107	1	78	1	78	1	88	1	77	1	52	1	56	1	88	1	95	1	98	1	102
Fev/18																							
Mar/18																							
Abr/18																							
May/18																							
Jun/18																							
Jul/18																							
Agosto/18																							
Sep/18																							
Out/18																							
Nov/18																							
Dez/18																							
Jan/19																							

RESERVADO AO FISCO
eb0d.bc6f.4005 77b3.c50b.8a89 3128.0fd8.

Indicadores de Qualidade

Indicador	Limite da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIG.MENSAL	10,59	4,38	NOMINAL
DIG.TRIMESTRAL	21,17		220
DIG.ANUAL	42,34		
FIC.MENSAL	7,55	1,00	CONTRATADA
FIC.TRIMESTRAL	15,18		LIMITE INFERIOR
FIC.ANUAL	30,39		202
DIFC	5,68	4,38	LIMITE SUPERIOR
DICRI	16,80		231

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição de Energia Elétrica	7,43	5,14
Compra de Energia	12,41	25,27
Serviço de Transporte	1,57	3,20
Encargos Sistêmicos	2,28	4,60
Impostos Diretos e Encargos	25,53	51,19
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	49,10	100,00

Valor do EUSD (Ref 12/2018) R\$ 11,00

ATENÇÃO

Sua unidade foi catalogada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 21,94.
Reajuste Tarifário-Vigência 04/02/2018 Res. ANEEL nº 7.512-Alta Tensão 38% Médio

Faturas em atraso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

5^a VARA CÍVEL

0807781-82.2019.8.15.0001

AUTOR: ANGELO GUSTAVO SANTOS SILVA, ANGELA SILVA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao(s) autor(es).

Havendo interesse de menores, dê-se vistas ao M. Público pelo prazo de 05 dias.

Altere-se o ASSUNTO do processo para ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a inicial fazendo juntar aos autos documento que comprove o **prévio requerimento administrativo do seguro pleiteado** realizado há mais de 30 (trinta) dias (§1º do Art. 5º da Lei 6.194/1974), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apenas se juntado tal documento, cite-se. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Deixo de designar audiência em razão da necessidade de perícia nos presentes autos, tendo a prática demonstrado impossibilidade de composição em processos cuja classe e assuntos são aqueles que constam dos autos.

Cite(m)-se o(s) promovido(s), advertindo-lhe(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar(em) contestação, a contar da juntada do AR/Mandado, e que a ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Apresentada contestação, à impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Assinado eletronicamente por: VALERIO ANDRADE PORTO - 11/04/2019 14:15:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904111415067000000019931059>
Número do documento: 1904111415067000000019931059

Num. 20489412 - Pág. 1

Determino, desde já e de ofício, exclusivamente, a produção da prova pericial, conforme convênio do e. TJPB com a Seguradora Líder.

Por conseguinte, nomeio a Dra. ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA para o encargo de Perito Judicial, com os honorários fixados a teor do que prevê o Convênio TJPB 15/2014 em R\$200,00 (duzentos reais) e a serem adiantados pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias. **Intime-se.**

Em sequência, após juntada do comprovante, proceda a Escrivania com os seguintes atos: **(a) intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia (caso ainda não feito), indicando os respectivos assistentes técnicos e (b) intime-se o nomeado, por telefone e/ou e-mail, para designar dia / local / horário de realização do exame pericial, enviando-lhe os quesitos e intimando-se em seguida as partes (o autor deverá comparecer munido com todos os seus documentos e exames pertinentes). Prazo para entrega do laudo: 10 dias.**

Depositado o laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova acrescida, em 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos a seguir, para julgamento antecipado da lide.

Intimações e demais diligências necessárias.

Somente ao fim, devidamente instruído o processo, façam os autos conclusos para sentença.

Campina Grande, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: VALERIO ANDRADE PORTO - 11/04/2019 14:15:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904111415067000000019931059>
Número do documento: 1904111415067000000019931059

Num. 20489412 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível de Campina Grande

Número do Processo: 0807781-82.2019.8.15.0001
Classe: COMUM (7)
Assunto: [SEGURO, SEGURO]
Polo ativo: AUTOR: ANGELO GUSTAVO SANTOS SILVA, ANGELA SILVA SANTOS
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de Id 20489412, foi alterado o assunto do processo para Acidente de Trânsito.

, 12 de abril de 2019
LUCIA DE FATIMA SILVA BARROS



Assinado eletronicamente por: LUCIA DE FATIMA SILVA BARROS - 12/04/2019 10:02:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904121002456900000019954535>
Número do documento: 1904121002456900000019954535

Num. 20513998 - Pág. 1

PROCEDIMENTO COMUM 0807781-82.2019.8.15.0001

INTIMO o Ministério Públco do despacho de Id 20489412, parte inicial abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao(s) autor(es).

Havendo interesse de menores, dê-se vistas ao M. Públco pelo prazo de 05 dias (...)".



MERETÍSSIMO JUÍZO DA 5^a VARA DE CIVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº. 0807781-82.2019.8.15.0001

Ação de DPVAT

Promovente: ANGELA SILVA SANTOS

ANGELA SILVA SANTOS e outros, já devidamente qualificadas nos autos da **Ação de DPVAT**, que ora promove e fase da **SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS S/A**, em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, em tempo, modo e prazo, informa a impossibilidade de juntar aos autos o comprovante de requerimento administrativo junto a seguradora, uma vez que conforme narrado na peça inicial a parte foi impossibilitada de requer na forma administrativa haja vista que ao se dirigir ate os correios desta comarca teve seu pedido negado por ausência da declaração do proprietário da motocicleta ao qual era conduzida dela vitima, diante da negativa não teve outra alternativa a não ser procurar o poder judiciário. Nestes termos requer o prosseguimento do feito.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Campina Grande - PB, 22 de abril de 2019.

EMÍLIA MARIA DE ALMEIDA CUNHA

OAB/PB 8247



Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 22/04/2019 10:07:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042210073982800000020106695>
Número do documento: 19042210073982800000020106695

Num. 20671105 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMILIA MARIA DE ALMEIDA - 22/04/2019 10:07:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042210073982800000020106695>
Número do documento: 19042210073982800000020106695

Num. 20671105 - Pág. 2

Segue parecer ministerial.



Assinado eletronicamente por: CLARK DE SOUSA BENJAMIN - 28/05/2019 16:18:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052816185060000000020916958>
Número do documento: 19052816185060000000020916958

Num. 21527810 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE
29º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Processo n° 0807781-82.2019.8.15.0001
Ação de cobrança de seguro DPVAT
5ª vara cível

MM. Juiz,

O Ministério Pùblico, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, opina no sentido de que seja a parte promovida devidamente citada no endereço declinado pela parte autora na inicial para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Campina Grande (PB), 28 de maio de 2019.

CLARK DE SOUSA BENJAMIN
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: CLARK DE SOUSA BENJAMIN - 28/05/2019 16:18:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052816185412300000020917137>
Número do documento: 19052816185412300000020917137

Num. 21527839 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807781-82.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a parte promovida.

Prazo de 15 dias.

Após a fluência do prazo, independente de manifestação, abra-se vista dos autos ao MP.

Campina Grande-PB, 2 de junho de 2019.

VALÉRIO ANDRADE PORTO

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: VALERIO ANDRADE PORTO - 03/06/2019 10:19:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060310195073500000021031414>
Número do documento: 19060310195073500000021031414

Num. 21648510 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível de Campina Grande

Número do Processo: 0807781-82.2019.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]
Polo ativo: AUTOR: ANGELO GUSTAVO SANTOS SILVA, ANGELA SILVA SANTOS
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista até a presente data o AR referente à Carta de Citação de Id 21899518 não ter sido devolvido ao Cartório e tendo sido informado pela responsável pelo setor dos Correios desta Comarca que pode ter sido extraviado, reenvio o expediente para o destinatário de direito.

, 16 de setembro de 2019
JIMMY COSTA DE ARAUJO



Assinado eletronicamente por: JIMMY COSTA DE ARAUJO - 16/09/2019 18:02:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091618023224300000023674145>
Número do documento: 19091618023224300000023674145

Num. 24452329 - Pág. 1